



PROCESSO Nº	19.384-4/2014
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	ELIO CÉSAR SILVA AJALA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 247 e incisos do Estatuto dos Servidores Estaduais de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04/1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (Nova redação dada pela LC 524/14)

– do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (Acrescentado pela LC 524/14)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Acrescentado pela LC 524/14)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Acrescentado pela LC 524/14)

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.



8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o ato administrativo em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o ato administrativo atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.591/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar o Ato Administrativo nº 2.757/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07/08/2014; e,

b) **Julgar legal o cálculo de benefício de Pensão por Morte, ao Sr. Elio César Silva Ajala**, companheiro da **Sra. Maria Aparecida Rodrigues**, Profissional Professor da Educação Básica, Classe "B", nível "07", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT, falecida em 20/10/2000, com fundamento no artigo 40, § 7º, II e § 8º e art. 71, III da Constituição Federal, artigo 47, III da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c artigos 243, 245, I, alínea "a", 246, 247 e 252, da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos servidores Públicos do Estado de Mato Grosso).

10. É como voto.

Cuiabá, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017